

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

#### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

#### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-616-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

---

### **Apresentação**

#### **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

No Grupo de Trabalho CONPEDI, realizado IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das relações humanas diante dos desafios sobre as inovações experimentadas pelo Direito Civil. Os desafios se potencializam na medida em que a sociedade se transforma e fica cada vez mais exigente e carecedora de tutelas e de restrições aos seus direitos.

Na tarde do dia 24/06/2026, na modalidade on line, sendo que no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I foram apresentados os seguintes artigos:

Os autores Eder Ponce Pereira e Luiz Eduardo Fadoni Sahyun Abdalla apresentaram o trabalho ENTRE CORPO E MENTE: A CONFIGURAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS no qual foi abordada a tessitura textual tem por objetivo analisar o dano biológico dentro do ordenamento jurídico, contemplando a sua natureza jurídica e a sua aplicação. Na qual consiste em analisar o conceito do dano biológico em sua natureza jurídica, bem como a sua aplicação dentro dos casos concretos pelos tribunais brasileiros. Concluíram afirmando que dentro do âmbito brasileiro, a aplicação do conceito do dano biológico ainda se apresenta oscilante com nuances de dano autônomo, em interface com a alocação do dano biológico dentro do dano moral.

O artigo a MEDIAÇÃO JUDICIAL NA GUARDA DE ALIMENTOS foi apresentado por

artigo apresentado se funda em investigação sobre a imputação de responsabilidade civil nas relações jurídicas travadas no âmbito dos seguros paramétricos do agronegócio, com especial atenção às denominadas insurtechs rurais. Ao concluir os expositores destacaram o risco informacional e o risco tecnológico constituem vetores autônomos de imputação objetiva, capazes de redistribuir a responsabilidade entre seguradoras, insurtechs e provedores de dados, impondo também reflexão sobre os limites do nexo causal em sistemas automatizados opacos.

O artigo CREDIT SCORING E A ILICITUDE TRANSVERSA DE SUA OPERACIONALIZAÇÃO: RELEITURA EVOLUTIVA DO TEMA 710/STJ foi apresentado por Edson Alves da Cruz e Juliana Gerent no qual os expositores examinaram os limites jurídicos dos sistemas de credit scoring no ordenamento brasileiro a partir da distinção entre a licitude abstrata da técnica e a ilicitude transversa de sua operacionalização concreta. Ao final apresentaram suas conclusões sobre a necessidade de releitura evolutiva do Tema 710/STJ, preservando-se a validade abstrata da técnica sem renunciar ao controle jurisdicional rigoroso de sua operacionalização concreta.

O expositor Leonardo Augusto De Oliveira apresentou o trabalho intitulado a RESPONSABILIDADE CIVIL POR OUTPUTS PROBABILÍSTICOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL) COMO MATRIZ DE IMPUTAÇÃO no qual examinou aplicação da cláusula geral do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) à responsabilidade civil por danos causados por outputs de sistemas de IA generativa, especialmente as large language models. Ao concluir ponderou que os outputs generativos não são eventos fortuitos, mas inerentes a uma atividade de risco que é mensurável, justificando a responsabilidade objetiva fundada no risco criado, com adaptação do nexo causal a uma lógica probabilística e articulação com regimes especiais.

O artigo O (NÃO) RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL AUTÔNOMO PELO

revelando uma divergência de entendimento do próprio tribunal, de modo a indicar que, futuramente, as diferenças de compreensão deverão ser conduzidas para que haja maior segurança jurídica.

O expositor Christian Galvão da Silva apresentou o artigo intitulado A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AFERIÇÃO DE IDADE, DEVER DE CUIDADO E TUTELA DOS DADOS PESSOAIS no qual foi feita a análise da responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, com enfoque na aferição de idade, no dever de cuidado e na tutela dos dados pessoais. Ao final apresentou conclusão na qual a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige a reconfiguração do modelo de responsabilização das plataformas, com a incorporação de medidas preventivas e estruturais capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O artigo DA ATIPICIDADE À TIPIFICAÇÃO. O CONTRATO DE VESTING COMO INSTRUMENTO JURÍDICO ESTRUTURANTE DO ECOSISTEMA DE STARTUPS foi apresentado por Victor Hugo Gimenez Goncalves, no qual expôs a trajetória de institucionalização do contrato de vesting no ordenamento jurídico brasileiro, situado entre a regência aberta dos contratos atípicos (art. 425 do Código Civil) e sua possível consolidação como categoria contratual com estrutura, finalidade econômica e regime interpretativo próprios. Em conclusão apresentou a proposta de tipificação funcional mínima, categoria intermediária entre a tipicidade legal e a social, viabilizada pela inserção, na Lei Complementar nº 182/2021, de esqueleto normativo dispositivo, com definição legal, modalidades clássica e invertida, regras supletivas, safe harbors e cláusula de plasticidade contratual, conciliando segurança jurídica e flexibilidade negocial.

Os expositores Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazzi Keske apresentaram o trabalho intitulado O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INSERIDO NO INSTITUTO DO DANO MORAL: A INVERSÃO DA LÓGICA DA REPARAÇÃO? No

O artigo intitulado NOME CIVIL, ALTERIDADE E TECNOLOGIA: APLICAÇÃO DO E-NOTARIADO E DE FLUXO DIGITAL ASSISTIDO PARA A EFETIVAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DIREITO À IDENTIDADE foi apresentado por Joao Carlos Moretto e Juliana Gerent no qual destacaram que a alteração do nome civil, no regime brasileiro contemporâneo, exige compatibilização entre direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica registral e transformação digital dos serviços extrajudiciais. Conclui-se que a tecnologia pode ampliar a efetividade do direito ao nome se atuar como infraestrutura de acesso, prova, interoperabilidade e prevenção de riscos, sem substituir a decisão jurídica do registrador civil.

Os expositores Christian Galvão da Silva e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior apresentaram o artigo A AUTORIA HUMANA DIANTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: LIMITES DA PROTEÇÃO AUTORAL E RESPONSABILIDADE JURÍDICA PELAS OBRAS CRIADAS POR SISTEMAS ALGORÍTMICOS, no texto os autores destacam a autoria humana diante da inteligência artificial generativa, com enfoque nos limites da proteção autoral e na responsabilidade jurídica pelas obras produzidas por sistemas algorítmicos. Em suas conclusões destacaram que a regulação deve considerar a natureza híbrida da criação contemporânea, adotando critérios mais flexíveis de autoria e modelos de responsabilidade baseados em risco e controle, capazes de equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

As expositoras Marta Cristina Zermiani, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni De Sa apresentaram o trabalho A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS: UMA ANÁLISE DO TEMA 1236 DO STF, no qual analisaram (in)constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos, sob à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.236 de repercussão geral (ARE 1.309.642/SP). Ao final concluíram que ainda há uma exigência formal mantém resquícios de paternalismo estatal e revela uma autonomia condicionada, ainda tensionada com a plena efetivação da

compreender os efeitos jurídicos e a validade das cláusulas do contrato, à luz do prisma constitucional, que está condicionado ao respeito imperativo dos valores que a sociedade decidiu para si, ao que se destaca a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana.

O artigo AUTONOMIA PRIVADA NOS CONTRATOS DOS PLANOS DE SAÚDE foi elaborado por Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no qual fizeram uma análise sobre a autonomia privada nos contratos de plano de saúde, considerando seus limites diante da proteção do consumidor e da função social dos contratos. Ao final concluíram que a regulação dos contratos de plano de saúde deve equilibrar liberdade contratual, proteção do consumidor, justiça contratual e reparação adequada dos danos sofridos pelo paciente.

A expositora Kenza Borges Sengik apresentou o artigo intitulado: IDENTIDADE PESSOAL COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA CONTEMPORANEIDADE, no qual é feita uma análise sobre a identidade pessoal sob a perspectiva do direito da personalidade destacando sua importância nos desafios da contemporaneidade. Apresenta a conclusão de que o modelo clássico dos direitos da personalidade revela-se insuficiente para tutelar a complexidade contemporânea da identidade pessoal, exigindo uma ampliação da proteção jurídica da subjetividade.

O artigo intitulado O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO COMO DIREITO EXPECTADO: AVANÇOS E DESAFIOS foi apresentado por Matheus Gomes de Melo, no qual o autor faz uma análise sobre a usucapião expectada extrajudicial como expressão paradigmática dos direitos em formação no Estado Democrático de Direito. Em conclusão destacou os avanços superaram as dificuldades, consolidando a usucapião expectada extrajudicial como instrumento essencial de efetividade, pacificação social e justiça intertemporal.

A expositora Camyla Galeão de Azevedo apresentou o artigo O INSTITUTO DA

O artigo O TESTAMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DOS NEURODIREITOS, foi elaborado por Eduardo Natan Dupont Klein e Eduardo Augusto do Rosário Contani, no qual os autores destacam o avanço das neurotecnologias e das interfaces cérebro-computador vem transformando significativamente as relações humanas. Ao final destacaram a viabilidade do testamento como instrumento de proteção post mortem dos neurodireitos, especialmente quanto à destinação, utilização e limitação do acesso aos dados neurais do falecido.

As expositoras Mariane Yuri Shiohara Lubke e Flávia Christiane de Alcântara Figueira Secco apresentaram o artigo intitulado PODER FAMILIAR E VIRTUALIDADE: EXPOSIÇÃO E VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS no qual elaboram uma análise sobre a evolução do poder familiar diante da crescente virtualização das relações sociais e da ampliação do uso das tecnologias digitais e da inteligência artificial no contexto da infância e da adolescência. As autoras apresentaram a conclusão sobre a necessidade de fortalecimento das políticas públicas, da responsabilidade parental digital e dos mecanismos jurídicos de proteção integral diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

O artigo: RESPONSABILIDADE CIVIL PELA OPACIDADE ALGORÍTMICA NOS SISTEMAS DE RECOMENDAÇÃO DE CONTEÚDO foi apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia no qual destacou a opacidade dos sistemas de recomendação de conteúdo pode adquirir relevância no Direito Civil brasileiro quando compromete a autodeterminação informativa do usuário e afeta direitos da personalidade. Concluiu a expositora que a opacidade algorítmica somente justifica responsabilização civil quando ultrapassa a contingência técnica e produz lesão concreta à esfera da personalidade do sujeito.

Os expositores: Jesualdo Eduardo De Almeida Junior e Flávio Luís de Oliveira apresentaram o artigo RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL no qual expuseram os desafios da responsabilidade civil

sobre a violação do direito à imagem por deepfakes no direito brasileiro. Assim, a responsabilidade civil deve considerar a finalidade da manipulação, o grau de participação dos agentes, o alcance da divulgação, a persistência digital e os impactos produzidos sobre os direitos da personalidade.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se os novos desafios no Direito Civil.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM HELDER CÂMARA

FACULDADE MILTON CAMPOS

Prof. Dr. Horácio Monteschio

CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - UNICESUMAR

## **PODER FAMILIAR E VIRTUALIDADE: EXPOSIÇÃO E VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS**

### **PARENTAL AUTHORITY AND VIRTUALITY: EXPOSURE AND VULNERABILITY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS ON SOCIAL MEDIA**

**Mariane Yuri Shiohara Lubke <sup>1</sup>**

**Flávia Christiane de Alcântara Figueira Secco <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O presente artigo analisa a evolução do poder familiar diante da crescente virtualização das relações sociais e da ampliação do uso das tecnologias digitais e da inteligência artificial no contexto da infância e da adolescência, buscando responder ao seguinte problema de pesquisa: diante da crescente virtualização das relações sociais e da utilização massiva das tecnologias digitais e da inteligência artificial, em que medida o exercício do poder familiar pode contribuir para situações de vulnerabilidade e abandono digital de crianças e adolescentes ou, ao contrário, atuar em favor desse público a partir dos mecanismos jurídicos de proteção integral no ambiente virtual? A pesquisa busca demonstrar como a superexposição infantojuvenil nas redes sociais, aliada à coleta massiva de dados pessoais e à atuação das plataformas digitais, pode potencializar situações de hipervulnerabilidade e abandono digital, comprometendo o desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes. A parentalidade responsável deve entrar em cena na sociedade da informação, com o apoio da proteção jurídica conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei Geral de Proteção de Dados e pelo recente advento da Lei nº 15.211/2025, denominada ECA Digital. A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica, doutrinária e normativa, com abordagem qualitativa e método dedutivo, concluindo pela necessidade de fortalecimento das políticas públicas, da responsabilidade parental digital e dos mecanismos jurídicos de proteção integral diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

**Palavras-chave:** Poder familiar, Redes sociais, Crianças e adolescentes, Eca digital, Inteligência artificial

of the increasing virtualization of social relations and the massive use of digital technologies and artificial intelligence, contribute to situations of vulnerability and digital abandonment of children and adolescents, thereby requiring the strengthening of legal mechanisms for comprehensive protection in the virtual environment? The research seeks to demonstrate how the overexposure of children and adolescents on social networks, combined with the massive collection of personal data and the actions of digital platforms, can intensify situations of hypervulnerability and digital abandonment, compromising their biopsychosocial development. Responsible parenting must come into play in the information society, with the support of the legal protection conferred by the Statute of Children and Adolescents, the General Data Protection Law, and the recent advent of Law No. 15,211/2025, known as the Digital ECA. The methodology used is based on bibliographic, doctrinal, and normative research, employing a qualitative approach and a deductive method, and concludes that there is a need to strengthen public policies, digital parental responsibility, and legal mechanisms for comprehensive protection in the face of contemporary technological challenges.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Parental authority, Children and adolescents, Digital eca, Artificial intelligence

## 1. INTRODUÇÃO

Pensar a evolução da família no âmbito da sociedade é, sobremaneira, compreender que os dois institutos se articulam. A família, nos dizeres de Rosa (2025, p. 20), é a célula *mater* da sociedade, seu núcleo inicial, básico e regular, trazendo a ideia de que a formação do indivíduo é constante e está diretamente interligada aos fatos vivenciados no tempo de sua existência, sendo esses indivíduos os principais agentes de transformação para o entendimento, a preservação e a continuidade desse núcleo ao longo da vida humana.

Nesse contexto, a família passou por diversas transformações. No ordenamento jurídico brasileiro, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o diploma civil de 1916 trazia, em sua configuração, a normativa do pátrio poder, representada pela figura do pai, hierarquicamente superior aos demais membros da família e investido de autoridade central, sem que houvesse permissão para a prática do diálogo. Esposa e filhos somente eram ouvidos em um processo de estrita obediência, até mesmo para que a ordem fosse mantida dentro desse núcleo, que tornava dispensáveis as relações sentimentais, conforme preleciona Costa (2004, p. 95).

Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a positivação do art. 227, o termo pátrio poder, que remonta ao direito romano *pater potestas* e significa direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos, é substituído pela formatação de poder familiar (Dias, 2017, p. 486). A partir dessa perspectiva, atribui-se a ambos os genitores a assunção igualitária dos direitos, deveres e tutela dos interesses na criação dos filhos, mesmo quando finda a relação conjugal ou quando esta nunca existiu. Ainda que a Constituição de 1988 tenha feito referência à estrutura tradicional de família, é pacífico, na atualidade, o entendimento de que esse poder é extensivo a toda e qualquer entidade familiar, considerando suas mais variadas formas e disposições.

De igual modo, diante da crescente virtualização das relações sociais e da ampliação da presença de crianças e adolescentes nos ambientes digitais, ganha especial relevância a entrada em vigor do chamado “ECA Digital” — Lei nº 15.211/2025 —, que representa um importante marco normativo na tutela infantojuvenil no ambiente virtual. A legislação reforça a necessidade de proteção integral também no espaço digital, estabelecendo diretrizes relacionadas à responsabilização das plataformas, mecanismos de verificação etária, proteção de dados pessoais e deveres compartilhados entre Estado, família e sociedade, evidenciando que a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente deve acompanhar as transformações tecnológicas e os novos riscos decorrentes da sociedade informacional.

Assim, observando as transformações advindas desse cenário e, ainda, a evolução quanto à disseminação do uso da tecnologia na sociedade, não há como deixar de mensurar o impacto que esse campo trouxe às famílias, alterando substancialmente as novas configurações parentais, em especial quanto às formas de relacionamento entre pais/responsáveis e filhos e à consequente publicização da vida familiar diante da chamada sociedade da informação.

Esse poder familiar, que já era importante no mundo *offline*, ganhou contornos de maior responsabilidade no mundo *online*, já que a internet, veículo de informação, comunicação, pesquisa e formação, se não for controlada e utilizada de forma cuidadosa, coloca crianças e adolescentes em situação de hipervulnerabilidade, muitas vezes em razão da atuação daqueles que possuem o dever de cuidado e proteção. A propagação maciça do uso da inteligência artificial, inserida na própria análise da evolução da vida humana, também passa a ser motivo de preocupação e de um olhar mais cauteloso, quando se observa esse cenário de múltiplas exposições no qual todos, em especial as crianças e os adolescentes, estão inseridos.

Nesse cenário, é importante destacar que o uso da tecnologia e mesmo da inteligência artificial na infância não é e não pode ser visto como mero “vilão”, mas, sim, sob a perspectiva da necessidade de utilização adequada, acompanhada do uso responsável pelos pais/responsáveis, por meio da percepção e do entendimento de que a informação é um sistema evoluído de codificação e armazenagem que precisa ser compreendido, tal qual a própria evolução da espécie humana.

O artigo visa responder ao seguinte problema de pesquisa: diante da crescente virtualização das relações sociais e da utilização massiva das tecnologias digitais e da inteligência artificial, em que medida o exercício do poder familiar pode contribuir para situações de vulnerabilidade e abandono digital de crianças e adolescentes ou, ao contrário, atuar em favor desse público a partir dos mecanismos jurídicos de proteção integral no ambiente virtual? O objetivo do presente artigo é analisar os limites estabelecidos diante do poder familiar e de outros atores sociais, conforme preestabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — Lei nº 8.069/1990 — e, de forma mais contemporânea, no ECA Digital, para atuarem na proteção da infância em especial quanto à atual virtualidade dos acontecimentos sociais, o que coloca crianças e adolescentes em posição de extrema exposição e vulnerabilidade diante do mundo tecnológico e da consequente propagação do uso da inteligência artificial.

Em relação à metodologia, o artigo utiliza abordagem qualitativa, valendo-se do método dedutivo, natureza bibliográfica e documental, a partir da análise da doutrina

especializada e de instrumentos normativos nacionais e internacionais relacionados à proteção da infância e da adolescência no ambiente digital. O trabalho desenvolve análise crítica acerca dos impactos da virtualização das relações sociais, da superexposição da infância nas redes sociais e da necessidade de fortalecimento da tutela jurídica da integridade mental e da dignidade humana no ambiente digital.

## **2. OS DESAFIOS PARA UMA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL FRENTE AO AMBIENTE VIRTUAL**

O *sharenting* é um fenômeno contemporâneo bastante relevante, que tem ganhado força no cenário global. Conforme Secco (2022, p. 35), trata-se de expressão da língua inglesa que deriva da junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar), destacando-se que tal prática está interligada às diretrizes da atual sociedade da informação.<sup>1</sup> Consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem dados pessoais, fotos e inclusive dados sensíveis das crianças e dos adolescentes que estão sob sua tutela em aplicações de internet.

No estudo do fenômeno do *sharenting*, também se inclui as situações em que os pais e/ou responsáveis fazem a gestão da vida digital dos seus tutelados diante do mundo virtual, criando perfis em nome destes em redes sociais e postando, de forma contínua, a rotina da infância, que, de forma escalonada, tem se iniciado ainda no ventre materno, ainda que de maneira bastante incipiente.

A formação da infância advém dos laços de afeto e das experiências vivenciadas ao longo da vida, buscando referência nos pais e/ou responsáveis, que são os primeiros contatos da criança e colaboram para a formação de sua personalidade. Consequentemente, tais vivências naturalmente interferem no comportamento, transformando e influenciando o ambiente social em que a criança está inserida.

Para este estudo, faz-se importante destacar outro conceito de grande impacto para seu objeto, qual seja, o *Digital First*, que, segundo Garcia (2002, p. 227), significa priorizar a versão digital ou realizar digitalmente tarefas, processos e ações, fazendo com que se pense

---

<sup>1</sup> “A sociedade da informação é uma nova formação política, social e econômica firmada por relações em rede, centrada na coleta, seleção, triagem e distribuição de dados por meio das tecnologias da informação. Os processos e funções essenciais em sociedade permanecem em constante e rápida transformação. E, com o advento da internet e o seu crescente uso, tornou-se ainda mais viável o exercício das liberdades atinentes ao tratamento da informação e aos modos de expressão, possibilitando ainda a imortalização e o compartilhamento de notícias e dados diversos sem limites de tempo e espaço.” MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. Direito ao Esquecimento: Entre a Sociedade da Informação e a Civilização do Espetáculo. *Revista de Direito Privado*, v. 70, p. 71-98, 2016.

primordialmente de forma digital.

Aduz Garcia (2002) que:

A geração nascida durante a pandemia teve, fundamentalmente, sua vida Digital First. Seus primeiros contatos com o mundo exterior — conhecer avós, familiares e amigos — ocorreram, em sua grande maioria, pelas telas. Para os já nascidos, com as escolas fechadas, as telas configuraram-se como educadoras, tanto por meio dos diversos aplicativos, sistemas e softwares quanto como suporte dos professores durante esse processo. Até mesmo o processo crucial de alfabetização, um dos marcos da infância, aconteceu online. Isoladas em suas residências, especialmente nos grandes centros urbanos, essas crianças, em seus primeiros anos de vida, encontraram nas telas o seu refúgio para outro mundo, na tentativa de manter seus amigos e parte da vida que tinham antes do isolamento. Há grande preocupação quanto às consequências do Digital First forçado nessas gerações, que somente serão mensuradas pelo tempo. Nesse contexto, preocupam os dados das crianças e de seus familiares trafegados nos mais diversos ambientes, estruturados ou não, oficiais ou oficiosos.

Farias e Rosa (2020, p. 330) dispõem que se vivencia uma era de responsabilidade parental 4.0. Assim como os contratos estão sendo atualizados e até mesmo a realização de escrituras públicas, há a necessidade de um novo olhar em relação à prole, sob pena de caracterização do denominado abandono digital, observando-se essa massificação da superexposição das crianças e adolescentes frente ao mundo virtual.

Com as novas configurações familiares contemporâneas, reconhecidas ainda que de forma implícita pelo ordenamento brasileiro, como as unipessoais, friccionais, estruturais, parentais, solidárias, pluriparentais, extensas, homoafetivas, simultâneas, poliafetivas, eudemonistas e até mesmo virtuais, como aponta Rosa (2013, p. 62-91), não há mais como se pensar em um núcleo familiar rigidamente hierarquizado, com a visão de que os pais e/ou responsáveis estão sempre em situação de imposição e as crianças e adolescentes, de submissão.

A própria ideia de parentalidade vem sendo objeto de constante estudo e evolução ao longo das últimas décadas, admitindo-se o reconhecimento dos laços parentais simplesmente pelo afeto, sem a necessidade de observância ao vínculo biológico, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil.

Nas palavras de Teixeira e Multedo (2021, p. 29):

A família reproduz padrões culturais no indivíduo, proporcionando à criança não só sua primeira instrução sobre as regras sociais predominantes, mas também moldando profundamente seu caráter e utilizando vias sobre as quais nem sempre ela tem consciência. Portanto, esse poder-dever dos pais não pode se assentar em mero voluntarismo e constitui, antes de tudo, um poder jurídico atribuído pelo Estado para que possam utilizá-lo na concreção do princípio do melhor interesse do filho, eis que a autoridade parental representa uma situação subjetiva complexa que conjuga poderes e deveres que devem ser exercidos sempre em favor dos filhos menores.

É importante destacar que é dever dos pais e/ou responsáveis manter sua autoridade parental, em especial nos primeiros anos de vida e formação da criança, que está construindo sua personalidade. Contudo, não mais se admite que essa autoridade seja exercida de forma desarrazoada e que possa implicar em violações à dignidade dessas crianças e adolescentes, prejudicando seu desenvolvimento cognitivo, físico e emocional.

Assim, todas as postagens realizadas pelos pais e/ou responsáveis que possam trazer informações vexatórias sobre crianças e adolescentes e produzir impacto significativo em seu futuro podem ser enquadradas na prática de sharenting. Tais postagens ficarão marcadas como registro digital para a vida dessas crianças e adolescentes, podendo trazer consequências indesejáveis ao seu melhor interesse, inclusive quanto à reparação dos danos, quando observado o uso excessivo e indevido de imagens de crianças e adolescentes.

A lição de Starzynski (2023, p. 13) ratifica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (2025) quanto ao assunto, ao destacar que essa autoridade parental não é ilimitada e tampouco pode ser demasiadamente desarrazoada, senão vejamos:

Ainda, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso de uso indevido de imagens de crianças e adolescentes, há dano moral *in re ipsa*, isto é, que não demanda comprovação do dano, pois presumido: “Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado da imagem de menor não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta *in re ipsa*. 4. O dever de indenizar decorre do próprio uso não autorizado do personalíssimo direito à imagem, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso.” (STJ. REsp 1217422/MG 2010/0184564-4. Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas. Data de Julgamento: 23/09/2014. Data de Publicação: 30/09/2014). Dessa forma, quando a superexposição dos filhos nas redes sociais causa danos ou constrangimentos para as crianças, como bullying, assédio ou violação de privacidade, a Justiça pode intervir e limitar o poder familiar dos pais. Em virtude disso, entendo pela possibilidade de os pais serem responsabilizados civil e criminalmente por compartilharem informações ou imagens que violem os direitos das crianças, como o direito à intimidade e à privacidade, a depender do conteúdo, da ausência de cautela e da forma pela qual o ato foi praticado, visto que, para aferir o dano, é preciso fazer uma ponderação entre o interesse da vítima e o interesse do agente cuja conduta se mostra lesiva.

Ainda que, *a priori*, as inserções realizadas nos meios digitais não aparentem ter cunho vexatório ou ofensivo e ainda que seja dever dos pais zelar pela integridade psicofísica dos seus filhos, faz-se imperioso apontar que esses responsáveis não podem exceder os limites da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, conforme os ditames do art. 13 do Código Civil de 2002. O artigo impede os atos de disposição do próprio corpo a todas as pessoas quando importarem em diminuição permanente, exceto se houver exigência médica, devendo-se, então, sempre respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, da

liberdade, da igualdade e do melhor interesse da criança.

É importante observar que, assim como as crianças e os adolescentes possuem direitos fundamentais quanto à inviolabilidade da privacidade, os pais e/ou responsáveis também possuem o direito constitucionalmente reconhecido à liberdade de expressar seus preciosos momentos ao lado dos filhos.

Desse modo, na ordem jurídica pátria, a liberdade de expressão consiste em um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, de manifestação do pensamento ou de opinião, de criação e de imprensa, bem como ao direito de informação e, de igual modo, à possibilidade de expressar todos os pensamentos (em palavras e ações) que estejam dentro dos padrões legais, morais e éticos da sociedade.

Importante destacar que ainda não se tem, nos tribunais superiores, o enfrentamento efetivo sobre a matéria e que ainda há de se ver uma evolução ostensiva quanto ao assunto em futuro próximo, uma vez que os mileniais (nascidos a partir do ano 2000) já nasceram conectados e com maior percepção cognitiva da vida digital, e atualmente estão atingindo a capacidade plena para pleitear diretamente, sem representação, direitos que entendem ser ofensivos ou, no mínimo, invasivos à sua privacidade.

Destacar a parentalidade responsável nesse contexto virtual é de suma importância para a compreensão dos direitos e deveres de pais/responsáveis diante dessa sociedade da informação cada vez mais conectada e sistematicamente mais fora do controle virtual. Daí decorre a relevância do estudo, que objetiva o uso seguro e consciente das novas tecnologias dentro desse cenário de hiperconexão.

### **3. O PODER FAMILIAR DIANTE DA VIRTUALIDADE**

Historicamente, os filhos sempre estiveram sob os cuidados da figura materna, considerando o próprio papel da mulher no âmbito doméstico e o afastamento do pai desse papel, tendo este a incumbência de prover o lar quanto às questões financeiras, além do total despreparo e distanciamento no que tange aos assuntos emocionais e fraternais, que eram de competência da mãe (Dias, 2017, p. 544).

Meira (2017, p. 130) destaca que:

Diante dessa historicidade e considerando a base do Direito brasileiro, fundada no Direito Romano, há de se destacar os ensinamentos de Meira em sua obra Instituições de Direito Romano, que corroboram tal entendimento, senão vejamos: a família romana foi organizada de acordo com os princípios do patriarcado, tendo como figura central o paterfamilias, com grandes poderes sobre os que lhe eram subordinados: 1) patria potestas, sobre os descendentes; 2) manus maritalis, sobre a mulher, no casamento cum manu; 3) mancipium, sobre as pessoas in mancipio (o

filho de outro pater adquirido pela mancipatio ou os que eram abandonados pelo próprio pater em favor de outro, a fim de reparar um dano causado — abandono noxal).

Dentre os poderes do *paterfamilias*, destacam-se o de vida e morte, o de venda, o de punição, o de exposição dos recém-nascidos e o de reivindicação quando em poder de terceiros. Os filhos, enquanto sob o poder de um *pater* comum, não exerciam poderes sobre os próprios bens, pois integravam o patrimônio do pai, que os administrava livremente, inclusive com poderes amplos e irrevogáveis de administração e alienação (Meira, 2017, p. 188).

Com a evolução dos direitos da mulher, passou-se a admitir, no âmbito civil brasileiro, quando da dissolução do vínculo matrimonial ou da união estável, a guarda compartilhada dos filhos, para que ambos os genitores não sofressem possível ruptura do vínculo parental, garantindo-se a convivência familiar e conferindo efetividade à doutrina da proteção integral (Maia, 2025). Essa disposição é consagrada pela Constituição de 1988 e guarda suas raízes na Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959, a qual ratifica o caráter universal dos direitos humanos.

Conforme o doutrinador Tepedino (2004, p. 309):

A carga semântica da palavra guarda também demonstra ambivalência, indicando um sentido de guarda como ato de vigilância, sentinela, que mais se afeiçoa ao olho unilateral do dono de uma coisa guardada, noção inadequada a uma perspectiva bilateral de diálogo e de troca na educação e formação da personalidade do filho.

Dispor conceitualmente sobre guarda, em especial quanto aos ditames reais da guarda compartilhada, é trazer à tona a ideia de compartilhamento de direitos e deveres entre ambos os pais ou com terceiro legalmente instituído no curso da ação cível. A compreensão do tema ultrapassa situações como simplesmente passar os finais de semana na casa de determinado genitor ou de um genitor que tem o dever de pagar pensão alimentícia e de outro que tem o dever de cuidado. É inconcebível, por exemplo, a ideia de alternância de residências por prazos determinados, pois a prática não se coaduna com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que possui pais separados. Há de se destacar que, em situações como essa, quem se separou foram os cônjuges ou companheiros, e não os filhos de seus pais, devendo permanecer o vínculo existente entre os envolvidos.

Nessa seara, o art. 4º do ECA é de fundamental relevância para se observar esse dever de proteção adstrito às crianças e adolescentes, nos seguintes termos:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público

assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: **a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.** (grifo nosso)

O ECA é claro quanto à absoluta prioridade em relação à proteção daqueles que se encontram em natural situação de vulnerabilidade, considerando seu próprio estágio de formação e desenvolvimento diante das adversidades da vida e a necessidade de constante olhar vigilante de todos os que possuem a obrigação de resguardar seu melhor crescimento.

Por meio do Decreto nº 99.710/1990, o Brasil, juntamente com mais 195 (cento e noventa e cinco) países, ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, convencido de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade.

Tal Convenção é de extrema importância para ratificar a condição das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, sob a proteção dos pais e/ou responsáveis, ainda que estes, evidentemente, não consigam proteger os filhos de todas as possibilidades de atitudes maléficas que possam vir a prejudicá-los no dia a dia. Possuem o dever de atenção permanente, para que sejam evitados danos substanciais às crianças e adolescentes que possam impactar seu crescimento e desenvolvimento.

Quanto à proteção relativa aos fenômenos da atualidade, considerando a dinâmica da sociedade da informação, importante apontamento é feito por Eberlin (2020, p. 177) ao destacar que o ambiente digital é marcado por tecnologias capazes de conectar uma grande quantidade de dispositivos, além de realizar inimaginável coleta de dados, promovendo vigilância sobre o comportamento das pessoas e difundindo informações. Consequentemente, no caso das crianças e adolescentes, tal ambiente traz vulnerabilidade em relação à criatividade, ao senso crítico e ao processo de socialização.

Tem sido comum a substituição das interações presenciais das crianças e, em especial, dos adolescentes por ambientes solitários e de menor exposição a possíveis ambientes hostis que possam lhes causar desconfortos, com o fim de evitar casos de *bullying*, por exemplo, ainda que se saiba que o ambiente virtual não afasta o que se convencionou chamar de *cyberbullying* (Marineli, 2019).

Para além dessa análise, destaca-se os ensinamentos de Basan e Rosa (2020, p. 54-55) quando tratam da utilização dos dados pessoais de forma desordenada, considerando as

múltiplas estratégias desenvolvidas para atração de crianças e adolescentes no âmbito consumerista e a dificuldade de pais e responsáveis em lidar com tais situações, conforme destaque:

O que se percebe é que, juntamente com o processamento de dados pessoais, desenvolveram-se nos últimos anos diversas estratégias específicas para direcionar ofertas requintadas ao público infantil, aproveitando-se da hipervulnerabilidade e do desenvolvimento intelectual incompleto desses consumidores. Neste ponto, vale desde já destacar que, considerando um sistema jurídico pautado na proteção integral, “o consumismo voluptuário que marca a nossa época não deve ser introjetado em quem ainda não desenvolveu a capacidade crítica necessária para tomar decisões”. Ademais, “o excesso de informação e de meios disponíveis para viabilizar esse acesso traduz hoje um pouco da dificuldade encontrada pelos pais e educadores em filtrar ou mesmo controlar o conteúdo veiculado às crianças na mídia eletrônica ou impressa”.

Importante destaque fez o Código Civil de 2002, em seu art. 932, I, ao positivar que a responsabilidade dos pais pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia é objetiva. Apesar de essa regra ser importante quanto aos ilícitos praticados por crianças e adolescentes, é de grande relevância pontuar mais uma tentativa do legislador de inculcar aos responsáveis o dever de proteção em relação aos filhos, trazendo à baila a ideia de que o exercício do poder familiar requer responsabilidade.

A Convenção sobre os Direitos da Criança destaca que nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, em sua família, em seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra, reputação e que a criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

De igual modo, a Constituição da República Federativa do Brasil preleciona que a vida privada e a intimidade são elementos fundamentais ao desenvolvimento da personalidade, aduzindo a ideia de serem direitos indispensáveis ao desenvolvimento humano e, de igual modo, às crianças e adolescentes, em observância a todo o ordenamento jurídico, inclusive internacionalmente reconhecido, já exposto neste capítulo. Na visão de Rodotà (2008, p. 92-93), a privacidade pode ser identificada com a tutela das escolhas de vida contra toda forma de controle público e de estigmatização social, com a ampla ideia de liberdade das escolhas existenciais.

Importante positivação é trazida pelo ECA em seu art. 17, ao dispor sobre o respeito obrigatório às crianças e adolescentes, ratificando a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo, nesse sentido, a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais destes.

Não menos importante e necessária, a Lei nº 12.965/2014 — Marco Civil da Internet —, em seu art. 8º, dispõe sobre a proteção da privacidade e a garantia do direito à liberdade de expressão como condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet, o que, de igual modo e mantendo os mesmos parâmetros abordados, é plenamente extensível às crianças e aos adolescentes com a constante anuência e vigilância dos pais e/ou responsáveis.

Frisa-se que, ainda que haja a liberdade de expressão de pais e/ou responsáveis e que, em uma primeira análise, possa se suscitar que essa liberdade é hierarquicamente superior, o sistema jurídico brasileiro é bastante imponente no que tange à extensão dos direitos fundamentais e de todos os outros correlatos às crianças e adolescentes, observando sua vulnerabilidade, em especial diante do ambiente digital, que se torna potencialmente lesivo para esse público se não for tratado com seriedade e com os cuidados que esses dados merecem e devem ter.

Nos artigos 1.635 e 1.638 do Código Civil, há destaque para as tipificações legais quanto à possibilidade de suspensão e extinção do poder familiar, destacando-se, para este contexto acadêmico, o art. 1.638, II e III, quais sejam: “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: II - deixar o filho em abandono; e III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.”

O destaque é salutar quanto ao apontamento relativo ao abandono, aqui compreendido de forma ampla, considerando qualquer tipo de abandono, seja ele material ou imaterial. Deve-se observar a situação da criança ou adolescente que permanece fechado em um quarto por prazo elevado diante das telas do computador e sem supervisão parental, assim como daqueles que acessam conteúdos impróprios para sua idade, sem análise dos pais/responsáveis diante dos aplicativos tecnológicos.

Assim, há de se destacar que o abandono e, conseqüentemente, a vulnerabilidade aqui destacada vão além do que vem sendo regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, devendo receber o destaque necessário para que haja a possibilidade concreta de suspensão ou mesmo de perda do poder familiar quando essa criança ou esse adolescente forem expostos, de forma direta ou indireta, por ação ou omissão dos pais ou de seus responsáveis legais.

#### **4. A PROTEÇÃO DOS DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA**

A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade

da pessoa natural. Para os fins da LGPD, tratamento de dados pessoais é toda operação que possa ser realizada com um dado pessoal. Esse rol é exemplificativo e as hipóteses não são cumulativas, de modo que uma simples atividade da lista já se inclui no conceito de tratamento, por mais simples que ela seja, conforme apontam Cots e Oliveira (2019, p. 75).

A temática ganhou ainda mais relevância quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a eficácia da Medida Provisória — MP 954/2020 —, que previa o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a produção de estatística oficial durante a pandemia do novo coronavírus.

Além de ratificar que os direitos e garantias não são absolutos e que encontram limites nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o STF firmou o entendimento de que a autodeterminação informativa, que concede aos titulares dos dados pessoais o poder necessário para controlar suas informações, bem como o efetivo controle sobre seus dados, deveria ganhar status de direito fundamental. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, a proteção de dados pessoais passou a integrar o rol de direitos e garantias fundamentais, fixando-se, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Conforme Ferreira (2019, p. 34), “é indubitável que a liberdade é indissociável do desenvolvimento da personalidade. Pelo mesmo motivo, não há como separar a autodeterminação do direito de liberdade. O que leva à lógica notícia de que o desenvolvimento da personalidade passa pela autonomia individual”.

É necessário vislumbrar a autodeterminação informativa como essencial à proteção das crianças e adolescentes, ainda que em desfavor dos pais e/ou responsáveis, observando sempre o excesso que possa estar sendo praticado por estes quando da exposição de dados, sejam eles pessoais ou sensíveis, nas redes sociais.

Há de se observar que a LGPD pautou grande parte do seu entendimento no *General Data Protection Regulation* — GDPR (Regulamento Europeu de Proteção de Dados) — e que o “Considerando 38” trouxe importante manifestação quanto à positivação de que as crianças merecem proteção especial no que tange aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, das consequências, das garantias em questão e dos seus direitos relacionados com o tratamento dos dados pessoais. Essa proteção específica deverá aplicar-se, nomeadamente, à utilização de dados pessoais de crianças para efeitos de comercialização ou de criação de perfis de personalidade ou de utilizador, bem como à coleta de dados pessoais de crianças quando da utilização de serviços disponibilizados diretamente a elas.

Em seu art. 14, a LGPD seguiu os parâmetros estabelecidos pelo art. 8º do GDPR, com a diferença de que, no Brasil, seguiram-se os ditames do ECA quanto às questões relativas à idade, quais sejam: considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquela que se encontra no interstício entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos.

Salutar apontar que, apesar de o art. 4º da LGPD ser claro quanto à sua não aplicabilidade quando o tratamento de dados pessoais for realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, não se pode olvidar que os pais/responsáveis podem estar expondo, ainda que involuntariamente, os dados pessoais dos seus filhos, na medida em que passam a expô-los de maneira excessiva no mundo virtual. A captura dessas informações por terceiros pode ensejar o tratamento de dados de forma maliciosa e com fins indesejáveis tanto para o titular dos dados, que é a criança ou o adolescente, como para aqueles que deram causa ao incidente de proteção de dados, ainda que sem a vontade de causar dano.

Não obstante, após consulta pública, em 22 de maio de 2023, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) divulgou o seu primeiro enunciado, que ratifica a necessidade de cuidado quanto aos dados das crianças e adolescentes: “O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei.”

Nesse cenário de fortalecimento da proteção jurídica infantojuvenil no ambiente digital, a entrada em vigor do ECA Digital representa importante avanço normativo diante da crescente exposição de crianças e adolescentes aos riscos tecnológicos e algorítmicos. Conforme destaca Figueira (2026, p. 20), o ECA Digital surge como instrumento voltado à ampliação da tutela da integridade mental, da privacidade e da dignidade humana infantojuvenil frente à atuação das plataformas digitais e ao tratamento massivo de dados pessoais realizado pelas *big techs*.

Atualmente, a preocupação quanto ao uso e ao cuidado com dados pessoais das crianças e adolescentes vai além da disposição da LGPD, alcançando novas situações advindas da crescente utilização da inteligência artificial generativa. Na sua origem, a inteligência artificial (IA) começou a ser estudada por cientistas e matemáticos ao analisarem a possibilidade de realizar tarefas que, até então, poderiam ser executadas somente por humanos. A partir da década de 1990, acabou ganhando nova roupagem quando pesquisadores

começaram a explorar a ideia de que a IA não precisaria apenas seguir um conjunto de regras e algoritmos predefinidos para realizar uma tarefa, mas também poderia ter a capacidade de gerar novas ideias, conceitos e até arte por si mesma (Vilas Boas e Dall’Agnese, 2023, p. 274).

Destacam Villas Boas e Dall’Agnese (2023, p. 276) que:

A popularização da IA generativa foi marcada pela chegada de plataformas de código aberto e aplicações de acesso facilitado que possibilitam ao usuário experimentar e criar com a IA generativa sem a necessidade de domínio e conhecimentos técnicos. A capacidade da IA generativa de criar novas ideias, conceitos e arte por si mesma é uma das mais empolgantes fronteiras da tecnologia atual, o que justifica o crescente interesse dos usuários em explorar as ferramentas que a utilizam. Considerada uma das tecnologias mais promissoras dos nossos tempos e diante da certeza de sua contínua evolução e de sua capacidade de transformar o mundo à nossa volta, é importante compreender que essa tecnologia também enfrenta desafios éticos e sociais. De um lado, a produção automatizada de conteúdo suscita dúvidas sobre a autenticidade do conteúdo gerado. De outro, a IA generativa também pode ser utilizada para fins maliciosos, tais como a propagação de informações falsas e a elaboração de deepfakes.

Dessa forma, não há como esgotar as análises aqui trazidas, considerando a crescente disseminação do uso da inteligência artificial generativa e, conseqüentemente, a possível (in)capacidade dos pais/responsáveis de lidar com esse novo mundo, que inclusive é desconhecido dos próprios adultos. Por isso, mostra-se fundamental a proteção garantida à criança e ao adolescente no seu aspecto constitucional, pelas leis infraconstitucionais, como a LGPD e o próprio ECA, que trazem dispositivos protetivos frente à utilização dos meios tecnológicos. Nas lições de Faleiros Júnior e Dircherl *apud* Rosane Leal da Silva (2022, p. 357), “o maior desafio, doravante, não será na seara da normatização, mas de buscar a sua efetivação, evitando que se deturpe o sentido e o alcance do princípio do melhor interesse”.

Nesse sentido, Lübke e Bitencourt (2024, p. 14) destacam que a efetivação dos direitos fundamentais por meio das políticas públicas ocorre através da mediação do Estado, seja por instrumentos próprios ou pela colaboração de terceiros, não se desincumbindo o ente estatal do planejamento dessas políticas públicas, inclusive diante dos desafios impostos pela financeirização, pelo fiscalismo e pelos postulados neoliberais que tensionam o Estado Social brasileiro. As autoras apontam ainda que tal perspectiva suscita debates relativos à extensão da efetivação dos direitos pelo Estado, ao modelo organizacional a ser adotado, ao nível de cooperação dos privados, aos custos e às formas de financiamento.

E, sim, o desafio quanto a essa virtualidade é desproporcional diante da celeridade, quase à velocidade da luz, para acompanhar os avanços tecnológicos, fazendo com que pais/responsáveis necessitem estar em constante aperfeiçoamento. Não se trata, entretanto, de um simples aperfeiçoamento técnico quanto a softwares e hardwares; encontram-se diante do

maior de todos os desafios, que é o humano: a responsabilidade de serem pais e responsáveis de pequenos e vulneráveis seres em desenvolvimento biopsicossocial.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente virtualização das relações sociais e a consolidação da sociedade da informação transformaram significativamente as estruturas familiares, as formas de exercício do poder familiar e os mecanismos de desenvolvimento da infância e da adolescência. O avanço das tecnologias digitais, aliado à expansão da inteligência artificial generativa e à intensa circulação de dados pessoais, passou a exigir novos parâmetros jurídicos de proteção voltados à proteção de crianças e adolescentes, especialmente diante de sua condição de hipervulnerabilidade no ambiente virtual.

O presente estudo demonstrou que a parentalidade responsável não mais se limita aos deveres tradicionais de sustento material, educação e convivência familiar, abrangendo também o dever de vigilância, acompanhamento e proteção digital dos filhos menores, diante dos riscos decorrentes da hiperconectividade, da superexposição nas redes sociais, da coleta massiva de dados pessoais e da atuação das plataformas digitais e *big techs*.

Observou-se que fenômenos contemporâneos, como o *sharenting* e a exposição excessiva da vida privada de crianças e adolescentes no ambiente virtual, podem representar violações aos direitos da personalidade, à privacidade, à autodeterminação informativa e à própria integridade mental, exigindo atuação mais efetiva do Estado, das famílias, da sociedade e das plataformas digitais.

Nesse contexto, a entrada em vigor do ECA Digital revela-se como importante marco legislativo na tentativa de adequação do ordenamento jurídico brasileiro às novas dinâmicas tecnológicas e algorítmicas, reforçando a necessidade de proteção integral também no ambiente digital. A nova legislação evidencia que a tutela infantojuvenil deve acompanhar as transformações sociais e tecnológicas, sobretudo diante dos impactos da inteligência artificial, da monetização de dados e da manipulação comportamental promovida pelos sistemas digitais contemporâneos.

Assim, observa-se que os desafios impostos pela virtualidade não podem ser enfrentados apenas sob a ótica tecnológica ou meramente normativa, exigindo-se uma releitura humanizada do próprio instituto do poder familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Mais do que controlar o acesso às tecnologias, torna-se indispensável desenvolver mecanismos efetivos de educação digital, conscientização parental, fiscalização das plataformas e fortalecimento das políticas

públicas voltadas à proteção da infância e da adolescência no ambiente digital.

Por fim, verifica-se que a discussão acerca da vulnerabilidade infantojuvenil frente aos avanços tecnológicos está longe de se esgotar, exigindo constante aprofundamento acadêmico, normativo e institucional, especialmente diante da velocidade das transformações digitais e da crescente influência dos sistemas algorítmicos sobre a formação da personalidade, da autonomia e da saúde mental das novas gerações.

## 6. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

ANPD. Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/Enunciado1ANPD.pdf/view>. Acesso em: 9 set. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, jan./mar. 2004.

BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta. **Infância, Adolescência e Tecnologia: O Estatuto da Criança e do Adolescente na Sociedade da Informação**. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2002.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf). Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115/2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. ECA Digital. Lei nº 15.211/2025, de 17 de setembro de 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/115211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115211.htm). Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Decreto nº 592/1992, de 6 de julho de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 8 set. 2024.

BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente virtual. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta. Infância, Adolescência e Tecnologia: O Estatuto da Criança e do Adolescente na Sociedade da Informação. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2002. p. 27-46.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 17/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>. Acesso em: 9 set. 2025.

COSTA, Jurandir Freire. Ordem médica e norma familiar. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada: de acordo com a redação final da Lei nº 13.853/2019. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

EBERLIN, Fernando Buscher von Teschenhausen. **Direitos da criança na sociedade da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

EUROPEAN UNION. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 9 set. 2025.

FERREIRA, Rafael Freire. **Autodeterminação informativa e a privacidade na sociedade da informação**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FIGUEIRA, Flávia Christiane de Alcântara. Neurodireitos e infância digital: proteção jurídica em tempos de algoritmos. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Ed. Juspodvm, 2020.

JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ — Recurso Especial: REsp 1297660 RS 2011/0107769-4. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864116919/inteiro-teor-864116947>. Acesso em: 9 set. 2025.

LEMBKE, Dra. Anna. Tradução de Elisa Nazarian. *Nação Dopamina: porque o excesso de prazer está nos deixando infelizes e o que podemos fazer para mudar*. 1. ed.; 8. reimp. São Paulo: Vestígio, 2024.

LÜBKE, Mariane Yuri Shiohara; BITENCOURT, Caroline Müller. A insuficiência do planejamento orçamentário como planejamento de políticas públicas. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 45, n. 98, p. 1-44, 2024. DOI: 10.5007/2177-7055.2024.e103712. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/103712>. Acesso em: 14 out. 2025.

MAIA, Cristina Campos Mamede. Proteção e direitos da criança e do adolescente. *CONJUR*, 8 abr. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protecao-integral-direitos-crianca-adolescente/>. Acesso em: 9 set. 2025.

MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e Redes Sociais Virtuais: sob a égide da lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MEIRA, Silvio. **Instituições de Direito Romano**. São Paulo: Editora IASP, 2017.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. **Direito ao Esquecimento: Entre a Sociedade da Informação e a Civilização do Espetáculo**. *Revista de Direito Privado*, v. 70, 2016.

MPPR. Declaração Universal dos Direitos da Criança. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiVwK\\_D4suPAxWdr5UCHSuqDXoQFnoECAsQAQ&url=https%3A%2F%2Fsite.mppr.mp.br%2Fprint%2Fpdf%2Fnode%2F10339&usg=AOvVaw3r\\_RZ\\_ZD0dVCKn36Zwug40&opi=89978449](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiVwK_D4suPAxWdr5UCHSuqDXoQFnoECAsQAQ&url=https%3A%2F%2Fsite.mppr.mp.br%2Fprint%2Fpdf%2Fnode%2F10339&usg=AOvVaw3r_RZ_ZD0dVCKn36Zwug40&opi=89978449). Acesso em: 9 set. 2025.

OTERO P. *Sharenting*... should children's lives be disclosed on social media? *Arch Argent Pediatr* 2017;115(5):412-413.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSA, Conrado Paulino. **Ifamily: um novo conceito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

STF. STF suspende compartilhamento de dados de usuários de telefônicas com IBGE. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902>. Acesso em: 9

set. 2025.

SECCO, Flávia Christiane de Alcântara Figueira. Sharenting: repercussões jurídicas. In: CAIUBY, Célia (coord.). Família 4.0: reflexões sobre a era da conectividade e tecnologia nas relações familiares. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SENADO FEDERAL. **Direitos humanos: atos internacionais e normas correlatas**. 4 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 9 set. 2025.

STARZYNSKI, Filipe. Sharenting: superexposição de crianças e adolescentes. In: THOMAS, Alan Campos Elias. Tecnologia, Privacidade e Proteção de Dados para crianças e adolescentes. 1. ed. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2023. p. 3-19.

UNICEF. Os direitos das crianças e dos adolescentes. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 10 jul. 2024.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 9 set. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry; RIBEIRO, Joana. **Primeira infância: direitos e garantias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

VILAS BOAS, Evelyn; DALL'AGNESE, Luisa Abreu. Inteligência artificial generativa: desafios, oportunidades e o uso ético na educação. In: THOMAZ, Alan Campos Elias (org. e coord.). Tecnologia, privacidade e proteção de dados para crianças e adolescentes. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.